



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

RECORRENTES: J M G DA SILVA - ME

RECORRIDO: PREGOEIRO

AUTUAÇÃO

Aos 10 de Fevereiro de 2021, nesta Cidade de PEDRA BRANCA, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA

Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021/PP

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços técnicos de acompanhamento e manutenção dos sistemas do Ministério da Saúde relativos à Atenção Básica e locação, instalação, manutenção e monitoramento de Sistema Integrado de apoio para as Unidades de Saúde da Família.

RECORRENTE: J M G DA SILVA - ME

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto intempestivamente pela **J M G DA SILVA - ME**, através de seu representante legal, CONTRA a decisão do Pregoeiro, com base na Lei 8.666/93, que as considerou habilitada para apresentar proposta de preços no Pregão Presencial nº **010/2021/PP**, ambas insurgindo contra a Decisão que julgou a concorrente habilitada.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso as empresas **J M G DA SILVA - ME**, para caso queiram se manifestar no prazo legal, apresentando sua impugnação ao recurso interposto, conforme os ditames do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal – motivo da observância do Pregoeiro a inscrição junto a este órgão e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Nos procedimentos contábeis de abertura de empresas junto as Juntas Comerciais de cada estado da Federação, inicia-se com o pedido de viabilidade a ser analisado pela Junta, pela Prefeitura Municipal e demais órgão a depender da Atividade Econômica a ser exercida pela predisposta pessoa jurídica a ser constituída. Todavia, o profissional contábil deve descrever o objeto social da pessoa jurídica seguindo as discriminações da CNAE e somente na ausência de classificação que se utiliza a finalizada em dígitos '99' para classificar aquilo não especificado anteriormente, ou seja as de 01 a 98. Nesta óptica as atividades devem ser desdobradas como ocorre na classificação e não aglomerada em uma única atividade.

Evidentemente o exercício de atividade econômica fora do estabelecido no instrumento empresarial registrado na junta comercial pode causar danos tributários ao erário pela classificação de vendas em atividades estranhas e evidentemente com tributação majorada ou atenuada.

Superada esta fase, as Juntas Comerciais recebem os Documentos Básico de Entrada na Receita Federal do Brasil – DBE e realizam o confronto da conformidade do instrumento empresarial (contrato social, inscrição empresarial, Certificado do MEI etc.) e dos dados informado na DBE, e subsequentemente realizam a ratificação de tal forma que o instrumento empresarial nunca diverge da inscrição na Receita Federal do Brasil – RFB.

Diante do exposto, este Pregoeiro considerando sua formação profissional fez-se uso dos fatos empíricos e tomou a decisão em tela, visto existe discrepância entre os contratos sociais e a inscrição na Receita Federal do Brasil com o objeto da licitação, órgão responsável pela maior parcela da tributação das empresas da atividade econômica do objeto.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

Ainda é digno de nota que o direito de participar em licitações é *abstrato*, nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, *in verbis*,

Não se confunde o direito de contratar com o direito de participar em licitação.

O direito de participar em licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. **O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato.**

O direito de licitar se subordina ao direito de preenchimento de certas exigências, prevista na lei e no ato convocatório.

(Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 635, §§ 4-5, 8.) [*grifo nosso*]

Nesta linha o magnífico Professor, concluiu sobre a temática, *in verbis*,

No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa -se, de modo generalizado, que **pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.** (Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 658, §§ 3.) [*grifo nosso*]

Ainda é válido fazer observância a Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, em seu anexo II, item 1.2.18, p. 20, na qual define como a estruturado objeto social das sociedades limitadas (LTDA.), *in verbis*,

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará**

vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional.

Entende-se por precisão e clareza **a indicação de gêneros e correspondentes espécies³ de atividades.** [grifo nosso]

Parte este Pregoeiro, nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, *in verbis*,

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que **comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.**

Conjuntamente com o parágrafo anterior deve -se observar o inciso II do art. 28 da LGC, *in verbis*,

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [grifo nosso]

Assim a egrégia corte de contas tomou a seguinte decisão sobre a matéria no Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. conforme exposto pela recorrente, *in verbis*,

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará**

muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] **apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.**

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. **É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.**

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação **as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame**, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. [*grifo nosso*].

Sobre o tema, assim se posiciona a Receita Federal do Brasil através do ACÓRDÃO N° 10-44919 de 09 de julho de 2013, *in verbis*,

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outrarealidade.

Diante dos fatos exposto, fica claro como água cristaliza que o entendimento receita da Corte de Contas Acórdão nº 1203/2011, não se aplica a este caso, pois não há divergência do objeto social com a atividade Econômica, sendo ambos iguais, mais se divergência com o objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

A própria Corte já se posicionou neste sentido, *in verbis*,

“1. Inviável a habilitação de licitante **cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)**” (Acordão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça.)

Considerando os ditames da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente *in verbis*,

Súmula 222-TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [grifo nosso].

O objeto deste Certame de licitação é claro, como se segue: “Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços técnicos de acompanhamento e manutenção dos sistemas do Ministério da Saúde relativos à Atenção Básica e locação, instalação, manutenção e monitoramento de Sistema Integrado de apoio para as Unidades de Saúde da Família”.

Todavia, a recorrente para cumprir o objeto licitatório deste certame deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil - RFB, no mínimo as seguintes CNAE respeitando o seu público econômico.

Ainda é digno de esclarecimento que a fase de credenciamento configura a simples identificação do proposto presente possuir poderes de representação da licitante pessoa jurídica nos termos do edital e da lei 8.666/93 e demais normas correlatas.

O primeiro argumento trazido à baila por ambas Recorrentes cinge-se ao fato, da alegação, de que a empresa Recorrida não explora o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

Na verificação do objeto social da empresa nada mais seguro que recorrermos ao Contrato Social, ao invés de nos atermos única e exclusivamente às atividades listadas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), conforme pretendem as Recorrentes.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

A CNAE é instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e de critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Trata-se de instrumento utilizado com fito em facilitar e tornar mais eficiente a fiscalização pelas autoridades tributárias. O CNAE, em última análise, não substitui o Contrato Social, documento constitutivo da sociedade empresária, onde obrigatoriamente devem estar listadas as áreas de atuação (objeto social) da pessoa jurídica.

Compulsando a documentação fornecida pela empresa J M G DA SILVA - ME percebe-se, da leitura do Ato Constitutivo que seu objeto social não engloba o Serviço pretendido por este município

Prosseguindo, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste passo, fica evidenciado existir motivos para não considerarmos que seu ramo de atividade esteja pertinente ao objeto do Pregão.

Outro ponto interessante, é a Recorrente alegar que o presidente interino era incompetente para presidir a sessão, porém não sabemos de onde esta teve tal entendimento, pois como não é sabido, até porque é ato interno, o Sr. Pedro Amaro Nunes é o substituto da Sra. Anne Everline de Oliveira Almeida, caindo assim por terra o alegado levianamente pela Recorrente.

VI – DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Estado do Ceará

Assim, o Pregoeiro, resolveu **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentados pela empresa **J M G DA SILVA - ME**, ratificando seu julgamento anterior, considerando-a descredenciada e não apta a participar do certame.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes, obedecendo aos ditames da Lei 10.520/02, que diz in verbis:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PEDRA BRANCA-CE, 18 de Fevereiro de 2021.

Pedro Amaro Nunes
Pregoeiro